

SÚMULA Nº 237

As empresas concessionárias de transporte coletivo urbano são obrigadas a conceder passe livre aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica, quando em serviço.

Referência:

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AMS 105.506-RJ, Primeira Seção, em 22-10-86. *DJ* 21-5-87.
- Decreto-Lei nº 3.326, de 3-6-41, art. 9º, parágrafo único.
- Decreto-Lei nº 5.405, de 13-4-43.
- Decreto nº 29.151, de 17-1-51, art. 139.

Primeira Seção, em 6-5-87.

DJ de 14-5-87 — pág. 8.784.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
AMS Nº 105.506 — RJ

(Registro nº 4.309.995)

Relator: *O Senhor Ministro Gueiros Leite*

Apelante: *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT*

Apelados: *Auto Viação Paraense Ltda. e outras, Viação Madureira Candelária Ltda., Viação São José Ltda. e Auto Viação Vera Cruz Ltda.*

Advogados: *Hercílio Moreira e Sant'Anna e outros, Enéas da Silva Bueno, José Marcos Gomes, Fernando José Barbosa de Oliveira e Cêlio Alves da Costa e outros*

EMENTA: Distribuição de Correspondência Postal. Telegráfica Urbana. Carteiros. Passe Livre.

Vigora a concessão do passe livre aos distribuidores de correspondência postal-telegráfica nos centros urbanos.

Não há incompatibilidade entre a lei nova — que estabeleceu a remuneração do transporte de malas postais (Lei nº 6.538/78 e Decreto nº 83.858/79) — e a lei anterior — que assegura a gratuidade do transporte dos distribuidores de correspondência nas cidades (Decreto-Lei nº 3.326/41, art. 9º, parágrafo único; Decreto-Lei nº 5.405/43; Decreto nº 29.151/51, art. 139).

Tratando-se de disposições sobre serviços específicos, aplica-se a máxima posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariae sint.

Jurisprudência uniformizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção, por maioria absoluta, uniformizar a jurisprudência no sentido da legalidade da discutida obrigatoriedade de passe livre para entrega de correspondência e devolver a apelação à Turma de origem para julgamento, na forma do voto e das notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 22 de outubro de 1986 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro GUEIROS LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE: Decidiu a 2ª Turma, acolhendo questão de ordem suscitada pelo eminente Ministro William Patterson, afetar à Seção este Incidente de Uniformização de Jurisprudência, girando em torno do seguinte tema:

«Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) impetra mandado de segurança contra Auto Viação Paraense S.A. e outras, para assegurar a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos seus entregadores de correspondência postal e telegráfica.

A impetrante sustenta que gozava dessa regalia graças ao Decreto-Lei nº 3.326/41, art. 9º, parágrafo único, e depois pelo Decreto-Lei nº 5.405/43, arts. 51 e seguintes. Mas, com o advento do Decreto-Lei nº 509/69, a sua transformação em empresa pública levou os transportadores à recusa do transporte gratuito.»

Levando o feito a julgamento, aderi à sugestão do eminente Ministro William Patterson, porque embora fosse o meu voto em benefício da ECT, de resto ficaria vencido na Turma, cujas decisões, de sua vez, estariam em conflito com as de outras Turmas, a saber:

a) Da 3ª Turma, na AMS nº 92.566-DF:

«Mandado de Segurança. Distribuição de Correspondência. Concessão de passe livre aos distribuidores, pelas empresas de transporte urbano. Subsistência da lei anterior.

I — (*Omissis*)

II — Distingue-se o transporte de malas postais, necessariamente interurbano, da distribuição de correspondência postal-telegráfica nas cidades. As normas atinentes a essa distribuição, inclusive quanto à concessão de passe livre aos distribuidores, nas empresas de transporte urbano, não podem se confundir com as que regulam aquele transporte. Não há incompatibilidade entre a lei nova, que estabeleceu a remuneração do transporte de malas, e a lei anterior, que assegura a gratuidade do distribuidor de correspondência. Tratando de disposições sobre serviços específicos, aplica-se a máxima *posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariae sint*, uma vez que a norma anterior não contraria a lei nova, reputando-se contida nesta ».

Nesse julgamento votaram os Senhores Ministros Carlos Madeira, Torreão Braz e Adhemar Raymundo.

b) Da 2ª Turma, na REO nº 88.247-PB, tendo votado os Senhores Ministros José Cândido, Gueiros Leite e William Patterson:

«Mandado de Segurança. EBCT. Passe livre em favor dos carteiros. As empresas concessionárias de transporte coletivo urbano continuam obrigadas a conceder passe livre aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tal como ocorria em relação ao antigo Departamento de Correios e Telégrafos. Precedentes do STF. Sentença confirmada.»

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que as empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano têm obrigação de conceder passe livre aos distribuidores de correspondências postal e telegráfica, em serviço, fazendo distinção, ainda, entre o transporte interurbano *remunerado* de malas postais e a distribuição *gratuita* de correspondência postal-telegráfica nas cidades.

É ler-se:

«Serviço postal. Obrigação das empresas concessionárias de transporte coletivo urbano, da concessão de passe livre aos distribuidores de correspondências postal e telegráfica em serviço (art. 9º e parágrafo único do Decreto-lei nº

3.326, de 3-6-41, o art. 139 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 29.151, de 17-1-51). Não revogou tais normas o Decreto-Lei nº 509, de 20-9-69, que transformou em empresa pública o antigo Departamento dos Correios e Telégrafos. O reconhecimento da obrigação não ofende o art. 170, § 2º da Constituição, que não abrange empresa pública constituída para a execução de serviço público antes cometido a departamento autônomo da administração direta, e não para a exploração suplementar, pelo Estado, de atividade econômica preferencialmente reservada às empresas privadas. Recurso Extraordinário não conhecido.» (RE nº 87.528-PR) (Cf. também RE nº 99.587-1-MG, STF, 1ª Turma, Rel.: Min. Oscar Corrêa, DJ 21-10-83).

Dispensada a lavratura do acórdão (RI, art. 116, § 1º), os autos foram à douta Subprocuradoria-Geral da República, que opinou no sentido de uniformizar-se a jurisprudência pela vigência do passe livre conferido a carteiros e mensageiros da ECT (fls. 335/340).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): A Dra. Tânia Heine, da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, denegou a segurança após cotejar a legislação superada com a legislação atual, a partir da Lei nº 6.538/78 e do Decreto nº 83.858/79, nestas últimas normas não encontrando qualquer menção à gratuidade pretendida pela impetrante.

Tenho para mim, contudo, que a legislação anterior, ou seja, o Decreto-Lei nº 3.326/41, art. 9º, parágrafo único, e sua regulamentação baixada com o Decreto-Lei nº 5.405/43, e o Decreto 29.151/51, art. 139, não teria sido revogada pela legislação nova, principalmente a Lei nº 6.538/78, posterior à transformação do DCT em empresa pública.

Distingue-se, porém, o transporte de malas postais, necessariamente interurbano, da distribuição de correspondência postal-telegráfica nas cidades. As normas atinentes a essa distribuição, inclusive quanto à concessão de passe livre aos distribuidores, nas respectivas empresas, não se podem confundir com as que regulam o transporte de malas.

Não há incompatibilidade entre a lei nova, que estabeleceu a remuneração do transporte de malas, e a lei anterior, que assegura a gratuidade do distribuidor de correspondência nas cidades. Tratando-se de disposições sobre serviços específicos, aplica-se a máxima *posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariae sint*, uma vez que a norma anterior não contraria a lei nova, reputando-se contida nesta.

Os acórdãos nesse sentido, inclusive os da Suprema Corte, sustentam que o Decreto-Lei nº 509/69, que transformou o DCT na ECT, não revogou o Decreto-Lei nº 3.326/41, art. 9º, parágrafo único, nem o Decreto nº 29.151/51, art. 139. O reconhecimento da obrigação não ofende, ademais, o art. 170, § 2º, da CF, que não abrange empresa pública constituída para a execução de serviço público, antes cometido a departamento autônomo da administração direta, e não para a exploração suplementar, pelo Estado, de atividade econômica preferencialmente reservada às empresas privadas.

A matéria também não é tranqüila em termos doutrinários (RDP, 65/83, págs. 79/85), levando-se em conta a *integridade* das tarifas fixadas para o transporte coletivo de passageiros por empresas concessionárias particulares. Contudo, essa doutrina — que aliás é parca — choca-se, frontalmente, com a segura orientação do STF e do TFR, no sentido oposto às suas conclusões.

Vale ressaltar, por último, que a gratuidade somente é alcançada aos Carteiros, em sua locomoção urbana, pois o transporte interurbano de malas postais é oneroso. As nossas últimas decisões nesse sentido revelam o cuidado de acautelarem-se as tarifas, que o Código Postal estaria fixando ao desabrigo da Lei (Cf. AC 100.251-RS, TFR, 2º

Turma, Gueiros Leite; AC n.º 100.252-RS, 2.ª Turma, William Patterson; AMS n.º 90.784-PR, idem; AMS n.º 90.306-PR, Carlos Thibau, 1.ª Turma).

Ante o exposto, acolho o incidente e unifico a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos nos termos do acórdão da 3.ª Turma, do seguinte teor:

«Mandado de segurança. Distribuição de correspondência. Concessão de passe livre aos distribuidores, pelas empresas de transporte urbano. Subsistência da lei anterior.

I — (*Omissis*)

II — Distingue-se o transporte de malas postais, necessariamente interurbano, da distribuição de correspondência postal-telegráfica nas cidades. As normas atinentes a essa distribuição, inclusive quanto à concessão de passe livre aos distribuidores, nas empresas de transporte urbano, não podem se confundir com as que regulam aquele transporte. Não há incompatibilidade entre a lei nova, que estabeleceu a remuneração do transporte de malas, e a lei anterior, que assegura a gratuidade do distribuidor de correspondência. Tratando de disposições sobre serviços específicos, aplica-se a máxima *posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariae sint*, uma vez que a norma anterior não contraria a lei nova, reputando-se contida nesta». (AMS 92.566-DF)

É como voto.

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Senhor Presidente. Acompanho o Sr. Ministro Washington Bolívar, porque assim tenho votado na 2.ª Turma. Por exemplo, ao julgar a AMS n.º 95.357 — RJ, fiz constar da ementa:

«Mandado de Segurança. ECT. Passe livre para carteiros.

A impetração está apoiada no Decreto n.º 29.151, de 17-1-51, que regula-va os serviços postais e de telecomunicações.

Sucedo que o atual Regulamento do Serviço Postal e do Serviço de Telegrama, baixado com apoio na Lei n.º 6.538, de 22-6-78, no art. 4.º, expressamente, revogou o Decreto n.º 29.151/51, o que torna a ECT carecedora da ação».

VOTO

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR: Sr. Presidente: Solicitei vista dos autos, para melhor exame, tendo presente a qualificada divergência, que se pretende eliminar, mediante este Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Toda a questão resume-se em saber se a antiga legislação, que regulava a concessão de passe livre aos carteiros do então Departamento dos Correios e Telégrafos — DCT, ficou, ou não, revogada, com a transformação daquele Departamento em Empresa Pública.

Na Primeira Turma tenho votado no sentido de que a outorga da execução do serviço postal — monopólio da União — a uma empresa pública, entidade de direito privado, lhe retirou aquele privilégio.

Com efeito, na AMS n.º 97.959-RS, de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Thibau, acompanhei o seu douto voto, à consideração básica de que, instituída a empresa pública, não se justifica a manutenção do privilégio, porquanto, nos termos do art. 170, § 2.º, da Constituição, deve reger-se pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações, não podendo ter mais do que têm aquelas, salvo expressa disposição de lei.

Reconheço que o egrégio Supremo Tribunal, que é o intérprete autorizado da Constituição, já entendeu diferentemente (RE nº 87.528 — PR, RE nº 99.587-MG e 105.568-MG, RTJ 88/307, 107/1251 e 109/426, respectivamente, todos da Primeira Turma).

Não obstante o brilho dos eminentes Relatores que ali se manifestaram, mantenho meu modesto entendimento.

Ante o exposto, uniformizo a jurisprudência nos termos do decidido pela Primeira Turma deste Tribunal (AMS nº 97.959 — RS).

É como voto.

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Sr. Presidente, sugiro o retorno do processo à Turma, porque há matéria residual. Ademais, a decisão da causa far-se-á em hipótese, ao exame das peculiaridades, pois nem todas as concessionárias manifestam pretensões iguais.

É como voto.

VOTO VISTA

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA: Sr. Presidente, após os votos divergentes, do eminente Ministro Gueiros Leite e do eminente Ministro Washington Bolívar, o primeiro acolhendo o incidente para unificar a jurisprudência do Tribunal nos justos termos do acórdão proferido pela e. Terceira Turma e, o segundo, uniformizando nos termos do decidido pela E. Primeira Turma (AMS nº 97.959-RS), pedi vista dos autos e agora os trago para retomarmos o julgamento.

Ressume-se a controvérsia em saber se a antiga legislação que regulava a concessão do chamado «passe-livre» aos carteiros do então Departamento dos Correios e Telégrafos — DCT, restou, ou não, revogada com a transformação daquele Departamento em Empresa Pública, por força do Decreto-Lei nº 509, de 1969.

Estou em que, a mudança da personalidade jurídica da Empresa, não alterou a natureza dos serviços postais. E mais, a legislação anterior — Decreto-Lei nº 3.326/41, que em seu art. 9º, parágrafo único, instituiu o passe-livre nos transportes coletivos urbanos, não fora revogada pela legislação nova, principalmente pela Lei nº 6.538, de 1978, que dessa matéria (passe-livre) não cogitara.

Aliás, este o entendimento firme do egrégio Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão, quando do julgamento, pela E. Primeira Turma, do RE nº 99.587-MG, Relator, o Exmo. Sr. Ministro Oscar Corrêa, em acórdão com a seguinte ementa:

«Serviço Postal. Obrigação da empresa concessionária de serviço de transporte coletivo urbano, de conceder passe livre aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica em serviço.

Inexistência de contrariedade aos artigos 15, II, G, 170, § 2º e 153, § 1º, da Constituição Federal, bem como a legislação especial.

Não revogação pela lei nova, das disposições gerais ou especiais vigentes (artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Vigência dos Decretos-Leis nºs 3.326/41, art. 9º e 5.405/43, artigos 51 e 52.

Precedentes específico: RE nº 87.528.

Recurso Extraordinário não conhecido» (Cfr. «RTJ», nº 107, pág. 1.251).

Ainda no mesmo sentido é o acórdão proferido nos autos do RE nº 100.568-MG, Relator, o Exmo. Sr. Ministro Rafael Mayer, assim ementado:

«Serviço Postal. Passe-livre dos distribuidores de correspondência. Decretos-Leis nºs 3.326/41 e 5.405/43. Lei nº 6.538/78.

As disposições específicas do Decreto-Lei nº 3.326/41 e Decreto-Lei nº 5.405/43, que criam às empresas de transporte coletivo urbano a obrigação de conceder passe-livre aos distribuidores de correspondência postal, continuam em vigor, não revogadas pela Lei nº 6.358/78.

Recurso Extraordinário conhecido e provido» (Cfr. «RTJ», nº 109, pág. 426).

Com estas breves considerações, e com a devida vênia do entendimento esposado pelo eminente Ministro Washington Bolívar, acompanho o voto do eminente Ministro Gueiros Leite, unificando a jurisprudência de conformidade com o decidido pela e. Terceira Turma (AMS nº 92.566-DF).

É como voto.

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, no tocante ao transporte de malas postais, o meu entendimento, na Turma, é no sentido da obrigação do pagamento, por falta de autorização legislativa para a gratuidade. Mas, com referência aos passes dos carteiros, parece-me que o eminente Relator, Ministro Gueiros Leite, está com a razão. S. Exa. cita, inclusive, acórdão do Supremo, nesse sentido, dizendo que o Decreto-Lei nº 3.326, que dava essa gratuidade, não foi revogado pelo Decreto-Lei nº 509, que alterou a natureza jurídica da ECT. E, cita, também, decisões da 2ª Turma, Relator Ministro José Cândido.

Por isso, Sr. Presidente, acompanho o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, sempre tive uma certa ojeira a esse passe livre da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois achava que não se podia impor às empresas particulares um ônus dessa natureza, quando ela própria cobra, e cobra bem, dessas mesmas empresas as tarifas postais.

No entanto, diante da jurisprudência já aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que foi aqui trazida no voto do eminente Sr. Ministro Relator e agora reproduzida no voto do eminente Ministro Otto Rocha, acompanho o Relator.

EXTRATO DA MINUTA

IUJ-AMS nº 105.506 — RJ — (Reg. nº 4.309.995) — Rel.: O Sr. Min. Gueiros Leite. Apte: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT. Apdos.: Auto Viação, Paraense Ltda. e outras, Viação Madureira Candelária Ltda., Viação São José Ltda. e Auto Viação Vera Cruz Ltda. Advs.: Hercílio Moreira e Sant'Anna e outros, Enéas da Silva Bueno, José Marcos Gomes, Fernando José Barbosa e Oliveira e Célio Alves da Costa e outros.

Decisão: Retomando o julgamento, a Seção, por maioria absoluta, uniformizou a jurisprudência no sentido da legalidade da discutida obrigatoriedade de passe livre para entrega de correspondência e devolveu a apelação à Turma de origem para julgamento. (Em 22-10-86 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Otto Rocha, William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezini (RI., Art. 151, § 2º), Nilson Naves, Dias Trindade e Geraldo Fonteles votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Washington Bolívar e Costa Lima. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Thi-bau e Costa Leite. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.